

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000770/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/04/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015961/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.239166/2026-78
DATA DO PROTOCOLO: 31/03/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS D, CNPJ n. 76.613.769/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO GULIN NETO;

E

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA, CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritório e Manutenção**, com abrangência territorial em **Curitiba/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de FEVEREIRO de 2026, aos empregados previstos no “*caput*” da cláusula segunda, será concedido, sobre os salários vigentes em 01/02/2025, um reajustamento salarial de 06% (seis por cento), pelo que são compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos de 01/02/25 a 31/01/26.

A partir de 01 de fevereiro de 2026 o **piso salarial dos Porteiros** será de **R\$ 2.105,34 (dois mil, cento e cinco reais e trinta e quatro centavos) mensais**.

Parágrafo Primeiro:

Aos empregados admitidos após 01/02/2025 será aplicado reajustamento proporcional, contado a partir da data de admissão.

Parágrafo Segundo:

O piso mínimo para os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO E MANUTENÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SINDEESMAT, para uma jornada de 08 (oito) horas de trabalho ao dia é fixado em **R\$ 1.621,80 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos)** ao mês, sendo autorizada a contratação deste mesmo piso pelo seu valor hora ou pelo seu valor dia.

Parágrafo Terceiro:

A partir de 01 de fevereiro de 2026 o piso salarial para a função de “**HIGIENIZADOR DE ESTAÇÃO TUBO**” será de **R\$ 1.767,83 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos)** para o cumprimento de uma carga mensal de 220h (duzentos e vinte horas), a partir da vigência deste instrumento.

Parágrafo Quarto:

Considerada a data-base de 1º de fevereiro e a data da assinatura do presente instrumento, são devidas diferenças de salário, de cartão alimentação, de assistência médica conforme cláusulas específicas, e de auxílio creche relativas ao mês de fevereiro de 2026 as quais (diferenças) serão pagas aos empregados, a título de abono, e ao Sindicato Profissional, juntamente com o pagamento da folha de salários do mês de março de 2026, que ocorrerá até o 5º(quinto) dia útil do mês de abril de 2026.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajuste em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo primeiro:

Será garantido o vale proporcional ao empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

Parágrafo segundo:

Na hipótese de a obrigação de pagar o adiantamento referido nesta cláusula recair em domingo ou feriado, o pagamento respectivo deverá ser feito no dia útil seguinte.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA DIFERENCIADA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa e quando do desconto, será efetuado mediante contrarrecibo.

Parágrafo Primeiro:

Estabelece-se a possibilidade de instalação ou celebração de convênios entre o SINDEESMAT e farmácias, óticas, etc., com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, ficando contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo a relação das despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional – enviadas pelo SINDEESMAT à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDEESMAT proceder o recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo Segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

Participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição/alimentação;

Participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;

Participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;

De contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado – e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo Terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias da data da comunicação do fato, esta devidamente assinada pelo mesmo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - SOLICITAÇÃO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a todos os empregados previstos na cláusula segunda, um adicional por tempo de serviço de 02% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa, até o limite máximo de 7(sete) anos - ou 14% (quatorze por cento) de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo primeiro:

Os empregados que em 31 de janeiro de 2018 recebiam adicional por tempo de serviço superior a 14% (quatorze por cento) decorrente de seu tempo de serviço na empresa, terão esse valor congelado a partir de 01 de fevereiro de 2018.

Parágrafo segundo:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço

com prestação de trabalho a outra empresa ou quando passados mais de 90(noventa) dias da interrupção da prestação de serviços na empresa (Portaria 384/92 do MTE), oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo Terceiro:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais de quaisquer naturezas e outras verbas pagas ao mesmo.

Parágrafo Quarto:

Na hipótese de empregado representado ser aproveitado na função de motorista, o adicional por tempo de serviço terá sua contagem iniciada na data desse aproveitamento, sendo desconsiderado, para efeito do pagamento do anuênio, o tempo anterior trabalhado na mesma empresa, considerando a compensação resultante do aumento de salário correspondente à atividade de motorista.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO

Fica instituída entre as partes, a concessão de um PRÊMIO, sem natureza salarial, a ser pago a cada um dos empregados (as) representados (as) pelo Sindicato Profissional, numa única vez, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de vigência deste instrumento, no mês de aniversário do respectivo empregado(a), juntamente com a folha salarial do respectivo mês e a ser efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único:

O empregado(a) que fez aniversário no mês de fevereiro de 2026, terá seu valor do Prêmio depositado retroativamente junto com a folha de pagamento do mês de março de 2026.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)** a partir de 01/02/2026 e com término em 31/01/2027, sendo devido de forma proporcional aos empregados contratados por dia ou por hora, até o limite de R\$1.100,00 (um mil e cem reais).

Parágrafo Primeiro:

A empresa empregadora abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho que descumprir o estabelecido nesta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do cartão alimentação igualmente previsto, multiplicado pelo número de beneficiários para os quais não foi fornecido o respectivo crédito. O valor da multa aplicada será revertido a entidade(s) assistencial(is), escolhida(s) de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Segundo:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação os empregados que trabalharem um mínimo de 15 (quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviços por auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo Terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Governo Federal e o disposto no parágrafo segundo, do artigo 457 da CLT, que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Quarto:

Acordam as partes que os valores dos depósitos dos créditos nos cartões alimentação dos empregados serão feitos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês a que se refere a folha de pagamento dos salários respectivos.

Parágrafo Quinto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de R\$ 9,00 (nove reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PASSE LIVRE

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados das empresas e enquanto mantiverem o vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, sempre mediante juntada de atestado médico, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano e metropolitano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*, em especial pela disposição do § 2º do artigo 58 da CLT.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo de passageiros de Curitiba, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado do que o vale transporte, fica acordado que guarda, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele documento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependentes, as empresas pagarão auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ÔNIBUS FUNERAL

Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao SINDEESMAT 01(um) ônibus, uma vez por mês, quando solicitado para atendimento de funeral de seus associados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Comprometem-se as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em **R\$ 166,00 (Cento e Sessenta e Seis Reais) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.**

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado completar 06 (seis) anos de idade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal comprometem-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus funcionários com idade máxima de até 75 (setenta e cinco) anos, abrangidos por esta Convenção Coletiva, para vigência a partir de 01 de fevereiro/2026, da seguinte forma:

Prêmio por Empregado Representado: **R\$ 13,36 (Treze Reais e Trinta e Seis Centavos).**

Cobertura por Morte Qualquer Causa (MQC) R\$ 37.147,50

Auxílio Funeral R\$ 5.000,00

Parágrafo primeiro:

Caberá às empresas permissionárias a indicação da seguradora que realizará o referido seguro.

Parágrafo segundo:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL E NO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de Contrato de Trabalho, sob alegação da justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito e contrarrecibo, a falta cometida pelo empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do AVISO PRÉVIO, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LAY OFF

Fica contratada entre as partes, a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho dos empregados representados pelo Sindicato Profissional, na forma do que estabelecido no artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único:

Para a implementação da suspensão dos contratos de trabalho prevista no "caput" desta cláusula, será necessária a formalização de Acordo Coletivo específico, entre a Empresa interessada e o Sindicato Profissional, que defina os termos da suspensão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos e desde que comunique à empresa da aquisição desse direito de estabilidade até 30 (trinta) dias antes do início dessa garantia de emprego.

Fica ajustado, ainda, que adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não exercido, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO 12 X 36

Fica contratada a possibilidade da implantação do regime de trabalho de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo Único:

A remuneração mensal contratada para o cumprimento do horário previsto no "caput" desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso

em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATENDENTE ACESSO

Considerando a existência da LINHA ESPECIAL ACESSO (Acesso Transporte Especial - Direito das Pessoas com Deficiência - PCD), transporte gratuito para atendimento às pessoas com tratamento médico (Exames, fisioterapias); considerando os trajetos especiais cumpridos pelos veículos que realizam esse transporte conforme a necessidade; considerando a necessidade de que essas pessoas tenham durante os trajetos que venham a cumprir, um acompanhamento específico dentro dos veículos; considerando que as empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica, assumiram, em transportar essas pessoas, a responsabilidade por esse acompanhamento específico dentro de seus veículos, fica mantida a criação da função de ATENDENTE ACESSO, cujas atividades, entre outras, consiste na recepção acomodando-os nos veículos; nos encaminhamentos nos embarques e desembarques; nos cuidados com a segurança no interior dos veículos durante os transportes.

Parágrafo Primeiro:

É fixado, para as **ATENDENTES ACESSO**, o piso salarial de **R\$ 2.105,34 (dois mil cento e cinco reais e trinta e quatro centavos)** mensais, para uma jornada de 08(oito) horas e carga semanal de 44(quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Segundo:

Tendo em vista a especificidade da atividade desenvolvida pelas ATENDENTES ACESSO, contratam as partes a possibilidade de contratação entre as ATENDENTES e as empresas empregadoras de regime especial de cumprimento de descanso entre a jornada, podendo ser ampliado além do limite de 02(duas) horas diárias ou dividido em até 03(três) períodos dentro da mesma jornada, sem que o excesso eventualmente presente implique em tempo à disposição do empregador, mas sim de efetivo descanso.

Parágrafo Terceiro:

Ajustam as partes que, nos períodos de não funcionamento desse transporte ACESSO (férias, greves, etc .) poderão as ATENDENTES ACESSO, serem utilizadas, por seus empregadores, para outras funções compatíveis com o seu cargo, sem que essa utilização implique em alteração ilegal do contrato de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação pelas empresas, em regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo segundo, do artigo 59 da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da entidade sindical no instrumento de compensação, bastando para a licitude do acordo o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo Primeiro:

Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação da jornada (parágrafo único, art. 59-B da CLT).

Parágrafo Segundo:

Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Terceiro:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Parágrafo Quarto:

Fica convencionado que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO REDUZIDO

Fica acordado entre as partes na forma do inciso III, artigo 611-A da CLT, a possibilidade de redução do descanso intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30(trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular no Ensino Fundamental e Ensino Médio, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o fato, garantindo sempre a folga semanal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 3 (três) períodos, com manifestação da empresa ou a requerimento do empregado, salvo na hipótese de abono. Com o consentimento do empregado, poderão as férias serem usufruídas na forma do § 1º, artigo 134 da CLT.

Parágrafo único:

Aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA, observando a atualização da legislação vigente (CIPA+A).

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados; médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BASE TERRITORIAL/REPRESENTAÇÃO

A presente convenção coletiva de trabalho aplica-se apenas e tão somente aos empregados representados pelo Sindicato Profissional (Sindeesmat) nas empresas de transporte urbano de passageiros do Município de Curitiba/PR

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15 (quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta, convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, com a alínea “e” do artigo 513 e artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.018.459 (Tema 935 de Repercussão Geral), que reconheceu a constitucionalidade da instituição de contribuição assistencial por instrumento coletivo, inclusive aos empregados não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, fica instituída a contribuição assistencial em favor do SINDEESMAT.

A contribuição assistencial decorre de deliberação regular da Assembleia Geral da Categoria Profissional, convocada na forma estatutária, constituindo meio de custeio das negociações coletivas e das atividades sindicais desenvolvidas em benefício de toda a categoria profissional representada.

Parágrafo Primeiro – Valor e Desconto: A Contribuição Assistencial tratada nesta cláusula fica limitada ao valor de R\$7,00(sete reais) para os empregados que recebem até o salário da função de Porteiro/Atendente Acesso e R\$12,00 (doze reais) para quem recebe acima desse valor, pelo prazo de 10(dez) meses a partir de abril de 2026.

Parágrafo Segundo – Repasse: Os valores descontados deverão ser repassados pelas Empresas ao SINDEESMAT mediante depósito em conta a ser indicada pelo SINDEESMAT

ou através de boleto a ser emitido também pelo SINDEESMAT, para pagamento até o dia 15(quinze) ou primeiro dia útil subsequente do mês vencido correspondente, em nome do SINDEESMAT, o qual assume a responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação.

Parágrafo Terceiro – Obrigação: As Empresas efetuarão o desconto previsto nesta cláusula como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, o SINDEESMAT total responsabilidade pelos valores indicados e descontado dos trabalhadores. Fica estabelecido, ainda, que é de exclusiva responsabilidade do SINDEESMAT a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera, respondendo o Sindicato Profissional, regressivamente, perante as Empresas ou como litisconsortes passivos em eventual processo.

Parágrafo Quarto – Direito de Oposição: Fica assegurado ao empregado o direito de oposição individual à contribuição assistencial, o qual poderá ser exercido no prazo de 05(cinco) dias úteis, de forma presencial, na sede do SINDEESMAT, contados a partir do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego -MTE.

Parágrafo Quinto – Comunicação à Empresa: Compete ao empregado que exercer o direito de oposição comprovar à empresa tal decisão, dentro do prazo concedido à oposição, a protocolização ou envio da respectiva manifestação, para que não seja efetuado o desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Considerando a regra do artigo 611-A combinada com o inciso XXVI do artigo 611-B, ambos da CLT, a empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que expressa e previamente autorizada pelo empregado e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDEESMAT até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrer as empresas em multa de 2% (dois por cento) do valor não pago

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÃO ENTRE AS PARTES

Os Sindicatos signatários do presente termo poderão se reunir até 31 de outubro de 2026, para discutir assuntos relativos à presente convenção coletiva de trabalho, inclusive o adicional por tempo de serviço, bem como pactuar novos ajustes, se assim for a vontade das partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre as Empresas ou Grupo de Empresas e o SINDEESMAT.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADE

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$ 40,00 (Quarenta Reais) no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, a qual reverterá em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica contratado o pagamento, pelas Empresas, na forma do inciso IV, § 2º, art. 458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de **R\$ 130,00 (Cento e Trinta Reais)** por empregado.

Parágrafo primeiro:

Será de responsabilidade do SINDEESMAT a implantação/contratação da referida assistência médica ambulatorial mediante a contratação de empresa vinculada e regularizada perante a ANS, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a entidade sindical profissional, sendo que esta ficará responsável pela fiscalização da efetiva aplicação dos recursos previstos nesta cláusula, exclusivamente nos objetivos decorrentes dos pagamentos ora contratados, podendo, ainda, firmar convênio com clínicas/empresas terceirizadas da área de saúde a fim de melhor atender os trabalhadores.

Parágrafo segundo:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas ao SINDEESMAT, mensalmente, a partir do mês de fevereiro/2026, mediante a apresentação, pelo SINDEESMAT, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em tempo hábil. Referido pagamento deverá ser feito até o dia 25 (vinte e cinco), sob pena de incorrerem, as empresas, em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não satisfeito.

Parágrafo terceiro:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 06 (seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive na aposentadoria por invalidez.

Caberá às Empresas comunicarem ao SINDEESMAT a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDEESMAT a data do retorno do empregado ao trabalho.

Parágrafo Quarto:

Com a finalidade exclusiva e única de facilitar a regularização/controle da assistência médica fornecida pelo SINDEESMAT, comprometem-se as Empresas encaminharem ao Sindicato Profissional, mensalmente, a relação de seus empregados representados pelo SINDEESMAT, constando apenas e tão somente o nome do empregado, cabendo inteira responsabilidade ao SINDEESMAT e seus Dirigentes pelo uso indevido dessa informação para além dos limites aqui ajustados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos efeitos.

Curitiba, 23 de MARÇO de 2026.

}

ANGELO GULIN NETO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS D

AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Presidente
SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE SETRANSP 27 JAN 2026

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE SINDEESMAT 11 DEZ 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.